



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2296/2023

São Luís, 24 de abril de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Presidência	8
Decisão	8
Gabinete dos Relatores	10
Edital de Citação	10
Secretaria de Gestão	10
Portaria	10

Pleno**Decisão**

Processo nº 13047/2015 - TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo (Prestação de contas de Convênio)

Exercício financeiro: 2015

Órgão Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR/MA)

Responsáveis Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão ao final exercício financeiro de 2015) e Francisca Ester de Sá Marques (Secretária de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão no exercício financeiro de 2015)

Entidade beneficiada: Associação Folclórica Bumba Meu Boi da Mata Grande

Representante: Gilson Henrique Trindade Silva (Presidente)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Processo administrativo. Encaminhamento de Convênio julgado regular com ressalvas. Transcurso de mais de cinco anos sem a instauração da tomada de contas especial. Dano abaixo do valor de alçada fixado pelo TCE/MA através da Decisão Normativa TCE/MA nº 16/2012.

DECISÃO PL-TCE Nº 95/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo administrativo instaurado nesta Corte de Contas a partir do encaminhamento, pelo Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Cultura), através do Ofício nº 1204/2015/GS-SECMA, da Prestação de Contas do Convênio nº 142/2015 (Processo 181419/2015), celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura, representada pela Senhora Francisca Ester de Sá Marques, e a Associação Folclórica Bumba Meu Boi da Mata Grande, para realização do projeto “Festejo Junino 2015”, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 25/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 20, inciso I, alínea h, do Regimento Interno do TCE/MA, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, considerando que o possível dano ao erário é inferior à quantia fixada na Decisão Normativa TCE/MA nº 16/2012, e que transcorreu, desde a prestação de contas do referido convênio junto ao órgão concedente mais de 08 (oito) anos, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel

Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6747/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Lina Rosa Garcia Neves (Empresária), CPF nº 075.431.073-68, residente e domiciliada na Rua Timbaúba, Quadra 15, nº 20, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-440 e outros

Denunciados: Estado do Maranhão; Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), Maranhão Parcerias (MAPA) e Interventora da Servi-Porto Serviços Portuários Ltda

Responsáveis: Flávio Dino de Castro e Costa (ex-Governador do Estado), CPF nº 377.156.313-53, residente e domiciliado na Rua Vale, Ed. San Marino, s/nº, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-820; Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (Presidente da Agência Estadual de Mobilidade Urbano – MOB), CPF nº 958.646.523-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Cond. Gonçalves Dias, Bl. 01, Apto. 401, Olho D'Água, São Luís/MA, 65.065-180; Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor da Maranhão Parcerias – MAPA), CPF nº 409.486.253-68, residente e domiciliado na Rua Miragem do Sol, nº 01, Apto. 202, Loteamento Boa Vista, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-760 e Jeane Ferreira de Souza (Interventora da Servi-Porto Serviços Portuários LTDA.), CPF nº 740.998.333-72, residente e domiciliada na Rua 09, nº 13, Habitacional Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.010-000

Procuradores constituídos: Eduardo Henrique Ribeiro do Couto Correa, OAB/MA nº 8319; João Vitor Mendes de Miranda, OAB/MA nº 13002; Kelly Cristina Bezerra Carvalho da Silveira, OAB/MA nº 14279; Mytsi Camara de Carvalho Galvão, OAB/MA nº 10890; Priscilla Monteiro Lima, OAB/MA nº 17353; Rafael dos Santos Bermudes, OAB/MA nº 7872; Sérgio Geraldo Maciel Pires, OAB/MA nº 4116; Tais Rodrigues Portelada, OAB/MA nº 9190 e Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Senhora Lina Rosa Garcia Neves, em desfavor do Estado do Maranhão; da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, da Maranhão Parcerias – MAPA e da Interventora da Servi-Porto Serviços Portuários Ltda., por supostas irregularidades na utilização de recursos públicos estaduais para a manutenção de 03 (três) embarcações da Empresa Servi-Porto Serviços Portuários Ltda., sem que haja o devido processo legal para tal. Manutenção da Decisão Monocrática nº 05/2021-GCONS05/ESC que indeferiu o pedido de medida cautelar requerida. Considerar a denúncia improcedente. Arquivar a denúncia, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 446/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Senhora Lina Rosa Garcia Neves, em desfavor do Estado do Maranhão; da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), da Maranhão Parcerias – MAPA e da Interventora da Servi-Porto Serviços Portuários Ltda., no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Flávio Dino de Castro e Costa (ex-Governador do Estado), Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho (Presidente da Agência Estadual de Mobilidade Urbano – MOB), Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor da Maranhão Parcerias – MAPA) e da Senhora Jeane Ferreira de Souza (Interventora da Servi-Porto Serviços Portuários LTDA.), em razão de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos estaduais para a manutenção de 03 (três) embarcações da Empresa Servi-Porto (Serviços Portuários),

contrariando o disposto na Lei nº 11.525/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, art. 40 e no art. 75, §3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3253/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. excluir do polo passivo da denúncia o nome do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, Presidente/Diretor da Maranhão Parcerias (MAPA), na medida que o gestor não é parte legítima para figurar no polo passivo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que na exordial acusatória não fora relatado nenhum ato ou fato praticado relacionado a Maranhão Parcerias;
2. julgar improcedente a denúncia, conforme explicitado nos subitens 2, 3 e 4 do Relatório de Instrução da Defesa nº 1446/2022 – NUFIS2/LIDER4, na medida que não houve nenhum recurso aplicado advindo da Lei nº 11.525/2021, bem como foram observados os ditames da lei que rege as concessões de serviços públicos;
3. arquivar os autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão à denunciante e aos denunciados.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de outubro 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10182/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Não identificado

Denunciada: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (ex-Prefeito), CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Codoba, nº 20, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-300 e Eduardo Salim Braide (Prefeito), CPF nº 550.684.803-04, residente e domiciliado na Rua Pindaré, Ed. Saquarema, Apto. 804, nº 02, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.076-300

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Suposta prática de acúmulo ilegal de cargos. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Denúncia anônima e desacompanhada de indício concernente à irregularidade. Não conhecimento e Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 115/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia decorrente de comunicação anônima feita a este Tribunal via Ouvidoria, por meio eletrônico (e-mail), versando sobre suposto acúmulo ilegal de cargos do Senhor Eduardo Fernando Araújo do Nascimento, na Secretaria Municipal de Trânsito e de Transportes de São Luís/MA (SMTT) e na Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 160/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Negar o conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266

do Regimento Interno do TCE/MA;

2. Arquivar o processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo em visto que os autos vieram desacompanhados do nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço bem como de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 296/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Consulente: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Avenida Principal, Quadra 17, nº 16, Bairro Cohajap, São Luís/MA, CEP nº 65.072-580

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Possibilidade de autorização para pagamento de folha de Pessoal de Agentes Comunitários, referente ao exercício financeiro anterior. Caso Concreto. Não conhecimento. Ciências às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos na Secretaria de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 116/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Bento/MA, por meio do Prefeito Senhor Carlos Dino Penha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 212/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Encaminhar ao Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito), cópia do Relatório de Instrução nº 1542/2021 LIDER3/NUFIS1 da Unidade Técnica deste Tribunal e desta decisão;
3. Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 896/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representado: Município de Duque Bacelar

Responsáveis: Domingos Lopes Nascimento Filho, CPF nº 033.827.553-35, residente na Av. Marechal Castelo Branco, nº 50, Vargem Redonda, Duque Bacelar-MA, CEP 65625-000; Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Av. Rosalino, nº 167, Centro, Duque Bacelar-MA, CEP 65625-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Allex Albert Rodrigues, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Duque Bacelar/MA. Acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos gestores representados. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 524/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Allex Albert Rodrigues, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Duque Bacelar/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito e Domingos Lopes Nascimento Filho, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, inciso XXII e XXXI, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
- b) determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista o acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos gestores, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6128/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Albert Lages Mendes (Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão)

Representado: Sebastião Torres Madeira (Prefeito de Imperatriz/MA), inscrito no CPF sob o nº 053.595.113-20, residente na Rua Anapurus, nº 25, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-884

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo licitatório. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 124/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação formulada pelo Senhor Albert Lages Mendes, Promotor de Justiça da Comarca de Imperatriz, noticiando suposta violação, pelo Senhor Sebastião TorresMadeira, Prefeito do município de Imperatriz, à vedação ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias nos anos de 2012 e 2016 prevista no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75 da Constituição Federal de 1988, 1º, XX e 43 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 776/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada da representação à prestação de contas dos órgãos da Administração Direta do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro 2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 438/2019 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Recorrente: Lucymary de Sousa Freires (ex-Presidente), CPF nº 345.181.183-91, residente e domiciliada na Rua Padre Cícero nº 86-A, Novo Horizonte, São Francisco do Brejão/MA, CEP nº 65.929-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1112/2016

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Contas de Gestão. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1112/2016. Manutenção do julgamento irregular. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria do Município em referência para os fins legais. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Brejão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 641/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Revisão oposto ao Acórdão PL-TCE nº 1112/2016, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, de responsabilidade da Senhora Lucymary de Sousa Freires (ex-Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso III, e 139, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 786/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Não conhecer do Recurso de Revisão, com fulcro no art. 139, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, manter in totum o Acórdão PL-TCE nº 1112/2016, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Lucymary de Sousa Freires;
3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência à recorrente;
4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades elencadas nesta prestação de contas;
5. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Francisco do Brejão/MA para os fins legais;
6. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Presidência

Decisão

PARECER NORMATIVO Nº 01/2023 – ASESP

EMENTA: EXONERAÇÃO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE

1. RELATÓRIO

1.1. Em sede de relatório, importa salientar que em razão do considerável número de processos que tramitam administrativamente neste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão acerca da concessão de verbas rescisórias (décimo terceiro salário e férias) em decorrência da exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão, se impõe a unificação do seu entendimento, de modo a disciplinar as tais situações, trazendo assim maior celeridade ao andamento processual.

1.2. Eis os fatos. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, é crucial salientar que a discussão da matéria objeto do presente parecer normativo está centrada nas bases jurídicas da extinção da relação de trabalho dos servidores públicos, ocupantes de cargo em comissão, ou seja, de natureza precária, exonerados ad nutum.

2.2. No âmbito constitucional, o artigo 37 da Carta Magna da República estabelece disposições gerais e específicas para a Administração Pública que se estende, inclusive, às Cortes de Contas dos Estados da Federação. Os preceitos ali trazidos devem ser observados por todos os entes públicos. Em seu inciso segundo, consta a previsão de investidura de cargo público em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2.3. Como visto, em razão da precariedade da relação de trabalho, a investidura no cargo em comissão é livre, independente do concurso público. Igualmente acontece com a dispensa ou exoneração, que pode ocorrer a qualquer tempo, constituindo-se em ato administrativo discricionário, praticado em atendimento a conveniência e oportunidade da Administração Pública. É exatamente nesse sentido que também dispõe o artigo 13 da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que trata sobre a organização administrativa desta Corte de Contas do Estado do Maranhão, abaixo transcrito:

Art. 13. Integram o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado os cargos em comissão, nos quantitativos e valores definidos no Anexo II desta Lei, destinados exclusivamente ao desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º Os cargos em comissão de que trata o caput são de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo e nos arts. 14 e 15 desta Lei. (grifei)

§ 2º O preenchimento dos cargos em comissão destinados aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e dos Procuradores de Contas é de livre escolha das respectivas autoridades, observadas as vedações dos arts. 14 e 15 desta Lei.

2.4. Ao servidor ocupante de cargo em comissão é assegurado, dentre os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna, o direito à percepção de 13º Salário, com base na remuneração integral, e o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. As ditas verbas, cujo direito tenha sido adquirido ao longo do vínculo laboral, deverão ser pagas, mediante indenização, quando da sua exoneração.

2.5. Ressalte-se que, nos termos do art. 149 da Lei Orgânica, abaixo transcrito, é aplicável aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de forma subsidiária, as regras constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Maranhão.

Art. 149. Ao Tribunal de Contas do Estado aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, bem como do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Maranhão, atualizados.

2.6 Sobre os direitos decorrentes da exoneração do servidor público, assim disciplina o referido Estatuto, Lei n.º 6.107 de 27 de julho de 1994:

Art. 114

.....
§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 80 - O servidor exonerado perceberá no mês subsequente ao da sua exoneração a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

2.7. Desse modo, fará jus ao pagamento das verbas rescisórias (13º salário e férias) o servidor ocupante de cargo comissionado, exonerado por este Tribunal de Contas, que houver preenchido os requisitos de aquisição dispostos na Lei 6107/94, cujo quantum deverá ser apurado pela SUFOP dentro do próprio processo de exoneração, constando o presente Parecer Normativo nos autos dos processos, devendo, ainda, o pagamento ser previamente autorizado pelo senhor Presidente do TCE.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, salvo melhor juízo, esta ASESP entende pela possibilidade do pagamento das verbas rescisórias (exclusivamente quanto ao décimo terceiro e férias) aos ex-servidores exonerados desta Corte de Contas, desde que preenchidos os requisitos dispostos no art. 7º da Constituição Federal c/c artigos 80 e 114 da

Lei Estadual nº 6.107/94 e obedecido ao trâmite processual supracitado.

3.2. É o Parecer. Encaminho os presentes ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente para ciência e deliberação.

São Luís (MA), 20 de abril de 2023.

Raul Abreu Antunes

Assessor Jurídico da Presidência

Aprovo.

Publique-se.

Em 20 de abril de 2023.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 321/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Gilson Carlos Carvalho Júnior – Servidor

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Gilson Carlos Carvalho Júnior, servidor no Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN) e no Município de Santa Helena/MA, respectivamente, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 321/2023 – TCE/MA, que trata de Denúncia, que versa sobre suposto acúmulo ilegal de cargos, relativa ao exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 584/2023 – NUFIS 3 – LIDERANÇA 10, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 321/2023-TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 19/04/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 355, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, do quinquênio de 2016/2021, no período de 03/07 a 01/08/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000616.

Art.2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 353 DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Concessão de teletrabalho parcial a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho parcial, nos dias de terças e sextas-feiras, à servidora Aleida Maria de Aquino Bastos Souza, matrícula nº 5769, Assistente de Controle Interno deste Tribunal, com início em 24/04/2023 nos termos do Processo SEI nº 23.000559.

Art. 2º Fundamentação legal: art.10 da Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão